



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 21/2025/GPYFM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas no artigo 129 da Constituição Federal e nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127, da Constituição Federal o qual preconiza que o *“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do §2º do art. 211 da Constituição Federal, compete aos Municípios, no âmbito do regime de colaboração federativa, concentrar suas ações educacionais prioritariamente na oferta do ensino fundamental e da educação infantil, assegurando a organização e o funcionamento de seus sistemas de ensino com vistas à garantia do direito à educação básica de qualidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 30, VI da CF/88 estabelece como competência de o Município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** que a educação de qualidade é um conceito multifacetado que envolve diversos aspectos, como infraestrutura escolar, formação dos professores, currículo, métodos de ensino, e a participação da comunidade escolar. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a qualidade da educação pode ser definida, também, pela capacidade de promover o

desenvolvimento integral dos alunos, considerando suas necessidades cognitivas, emocionais e sociais[1];

**CONSIDERANDO** que a proficiência é o nível de conhecimento e habilidades que os alunos devem adquirir em determinadas áreas do conhecimento, como matemática, leitura e ciências e que a proficiência é frequentemente medida por meio de avaliações padronizadas que ajudam a identificar o desempenho dos alunos e a eficácia dos métodos de ensino[2].

**CONSIDERANDO** que segundo estudos a alfabetização adequada reduz abandono, evasão e a distorção idade-série. E que habilidades cognitivas adquiridas precocemente, como a alfabetização, são essenciais para o desenvolvimento educacional, repercutindo em melhores resultados educacionais e uma vida econômica mais produtiva.

**CONSIDERANDO** o teor da Lei 14.133/2020 [3] que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização de Profissionais de Educação (Fundeb) e que o art. 14, dispõe que a complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º da lei.

**CONSIDERANDO** que dentre as Condicionalidades do VAAR, consta a disposta no inciso III [4] do art. 14 da Lei 14.133/2020, a necessidade de redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais de do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

**CONSIDERANDO** que o município de **Santa Luzia do Oeste**[5], consta na lista das *Redes de ensino inabilitadas à complementação VAAR do Fundeb 2025*, publicada no site do Fundeb e atualizada em 22/01/2025[6], *pelo não cumprimento de condicionalidade prevista no art. 14, § 1º, inciso III Lei nº 14.113/2020, pela não redução das desigualdades*, educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

**CONSIDERANDO** os resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO) demonstram que não obstante **Santa Luzia do Oeste tenha apresentado em 2024 índices de desempenho superiores à média das redes municipais em Rondônia** (60% em Língua Portuguesa e 63% em Matemática), e que tenha revelado evolução no desempenho, comparando com os dados de 2023, passando de **76.0%** para **92.3%** de estudantes do 2.º ano com desempenho adequado em Língua Portuguesa. Em Matemática, saindo de **77.0%** para **88.6%**, ainda persiste percentual significativo de alunos apresentaram desempenho básico, o que indicam a necessidade de alerta e intensificação de esforços da política pública para garantir avanços consistentes e sustentáveis na aprendizagem e educação com qualidade a todos alunos da rede;

**CONSIDERANDO**, portanto, a evidente necessidade de desenvolver estratégias específicas para recomposição da aprendizagem e programa de reforço específico com foco em estudantes com baixo desempenho educacional buscando garantir que **todos os estudantes de Santa Luzia do Oeste tenham educação de qualidade, proporcionando habilidades para desenvolvimento contínuo, reduzindo desigualdades e fortalecendo a equidade no ensino.**

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Senhor **JURANDIAR DE OLIVEIRA ARAUJO**- Prefeito e a Senhora **LUSLARLENE UMBELINA DE SOUZA FIAMETTI** Secretária Municipal de Educação de **Santa Luzia do Oeste**, para que: NOME ERRADO DA SECRETÁRIA

**1. DESENVOLVAM AÇÕES ESTRATÉGICAS visando:**

1.1. A **recomposição da aprendizagem**, com foco em estudantes com baixo desempenho educacional, que culminem na **redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais** (art. 14, § 1º, III da Lei 14.113/20), objetivando garantir equidade e proporcionando a todos os alunos da rede municipal de **Santa Luzia do Oeste** educação com qualidade;

1.2. A implementação de programas de **reforço escolar** para garantir avanços consistentes e sustentáveis na aprendizagem;

2. no **prazo de 20 (vinte) dias**, apresentem **Plano de Ação**, contendo o detalhamento das ações, dos responsáveis e prazos, visando observar as medidas recomendadas no item 1 desta notificação;

3. no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da ciência desta NR, apresentem **Relatório de Execução do Plano de Ação**, acompanhado de documentação comprobatória das ações executadas com respectivos percentuais de cumprimento, e após, apresente da mesma forma, **Relatório Trimestral até a concretização de todas as ações previstas**.

Para fins de resposta, comunico que poderá ser utilizado o Sistema Portal do Cidadão, por meio do campo "Encaminha Documentos", mencionando-se expressamente referência ao **SEI nº 005197/2025**, bem como o e-mail: [gpyfm@mpc.ro.gov.br](mailto:gpyfm@mpc.ro.gov.br).

**ADVERTE-SE**, por fim, de que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar ações visando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Publique-se,

Porto Velho, 15 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Mat. 297

---

[1] Disponível em: <https://www2.unifap.br/gpcem/files/2011/09/A-Qualidade-na-educacao-DISCUSS%c3%83O-N%c2%ba-24.pdf>

[2] Disponível em: <https://td.inep.gov.br/ojs3/index.php/td/article/view/3848/3539>.

[3] [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm)

[4] III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades

[6] <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2025-1/RedesinabilitadaspomotivoVAARFundeb2025.pdf/view> - RO SANTA LUZIA DOESTE 1100296 Não cumprimento do disposto no art. 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 15/07/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0897931** e o código CRC **79BBE12F**.

Referência: Processo nº 005197/2025

SEI nº 0897931

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)